

**PJE N° 0805938-39.2015.4.05.0000**

**RELATÓRIO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, decretou a prescrição da pretensão do redirecionamento do feito ao sócio-gerente.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a figura da prescrição intercorrente para redirecionamento não é prevista no ordenamento jurídico. Aduz que, se a execução é ajuizada no prazo de cinco anos contados da sua constituição definitiva, não se consuma a prescrição e o crédito tributário se mantém incólume, seja em relação ao devedor principal, seja em face dos corresponsáveis.

Liminar indeferida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

jpccs

**PJE N° 0805938-39.2015.4.05.0000**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):**

A celeuma diz respeito à verificação da ocorrência, ou não, da prescrição para redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da executada.

A rigor, o prazo para a Fazenda Nacional postular o redirecionamento da dívida em nome dos sócios-gerentes é contado a partir da citação da empresa, nos feitos executivos propostos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 174 do CTN.

Ocorre que, nas hipóteses de dissolução irregular do grupo societário, o *dies a quo* do lustrum prescricional deve ser a data em que cientificada a exequente acerca de tal fato, em atenção à consagrada teoria da *actio nata*. Tal postulado aduz que o transcurso do prazo prescricional apenas tem início com o nascimento da pretensão, ou seja, quando ocorre a lesão do direito.

Confirmam-se, a propósito, os entendimentos jurisprudenciais emanados do Superior Tribunal de Justiça, em que perfilhado o raciocínio esposado acima, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE

## DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1196377 / SP, Ministro Relator Humberto Martins. Dje: 27.10.2010).

## PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.
4. Agravo Regimental provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571 / RS, Ministro Relator Herman Benjamin. Dje: 24.03.2009).

Na hipótese em apreço, a União (Fazenda Nacional) tomou ciência da dissolução irregular da executada em jan./2007 (id. nº 3211701 - pgs. 18/19), mas somente requereu o redirecionamento do feito no ano corrente (id. nº 3211701 - pg. 46), quando já fulminado, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO(S) : EUROTRADING IMPORT.AND EXPORT.CONSULTING CORPORATION LTDA

ADVOGADO(S) : SEM ADVOGADO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA/PE (PROLATORA DA DECISÃO: ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS)

**RELATOR : DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida o caso de decisão que, ao argumento da ocorrência da prescrição, indeferiu o pleito da exequente de redirecionamento do feito para a sócia-gerente.

2. Segundo a consagrada teoria da *actio nata*, o transcurso do prazo prescricional (para o redirecionamento) apenas tem início com o nascimento da pretensão, ou seja, quando ocorre a lesão do direito.

3. Embora, a rigor, o prazo para a Fazenda Nacional postular o redirecionamento da dívida em nome dos sócios-gerentes da empresa seja contado a partir da citação desta, nas hipóteses de dissolução irregular do grupo societário, o *dies a quo* do lustrum prescricional deve ser a data em que cientificada a exequente acerca de tal fato.

4. Hipótese em que a constatação da dissolução irregular da executada se deu em jan./07 e o pedido de redirecionamento da dívida fiscal só fora realizado no ano corrente, quando já expirado, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

5. Agravo de instrumento desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

**PAULO MACHADO CORDEIRO**

**Relator**

